CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 207

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2021.

## RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 034-E-2021, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que especifica de propriedade de Marsil Ltda, e dá outras providências..**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão emitiu parecer de fl. 190 pugnando pela realização de diligência, respondida pelo proponente informando que na data de 18/08/2022 transitou em julgado acordão do STJ que negou seguimento ao recurso especial apresentado pela empresa Marsil.

Respondidos os questionamentos, esta comissão entende que a proposta respeita dos pressupostos de legalidade e constitucionalidade, na medida em que visa compensar desapropriação indireta realizada pelo Município mediante abatimento de dívida tributária em nome do proprietário do imóvel desapropriado.

O art. 170 da Lei 5.172/66 prescreve:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O Município, por meio do projeto, reconhece a desapropriação indireta e a responsabilidade de indenizar o proprietário.

A desapropriação confere ao proprietário direito líquido e certo a indenização pelo valor do imóvel, sendo, portanto, cabível a compensação com crédito tributário.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da proposta, devendo o projeto seguir sua tramitação, com as emendas de técnica legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16ev-2023-11-24-04707-1/2

Fls 208

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2021.**

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2021**



## Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar Nº 034-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar n 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> **"AUTORIZA O MUNICÍPIO- DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COMO INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE ÁREA DE LOTE QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DE MARSIL LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

## Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar Nº 034-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 1 - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização por desapropriação indireta da área de 366,00 $m^2$ (trezentos e sessenta e seis metros quadrados), do lote nº 11, da Quadra nº 05, no Bairro Arcádia, localizado na Rua Raimundo Andrade Dornelas, neste Município, cuja propriedade é da Empresa Marsil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.995.239/0001-56, objeto do Registro R-249-1.831 perante o Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.
>
> Parágrafo único - A desapropriação indireta de que trata o "caput" **deste artigo** se refere ao apossamento **pelo** Município, já consolidado em relação ao lote, mediante a utilização para construção de escada como via de pedestres, caracterizada como bem de uso comum do povo que interliga os Bairros JK **e** Arcádia."

## Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar Nº 034-E-2021

# PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2021.



O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 2º - **O lote de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar** foi avaliado pela Comissão de Avaliação no importe de R$ 85.890,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais), **conforme laudo que integra esta Lei Complementar**".

## Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar Nº 034-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, a contar **da** publicação desta Lei **Complementar** e da efetivação da compensação tributária e, após a lavratura da escritura pública de desapropriação do imóvel, fica autorizada e incumbida de proceder com o cancelamento da inscrição municipal nº 0871346-000 referente à área de 366,00 $m^2$ (trezentos e sessenta e seis metros quadrados) do lote nº 11, da Quadra nº 05, no Bairro Arcádia, localizado na Rua Raimundo Andrade Dornelas"

## Emenda nº 005 ao Projeto de Lei Complementar Nº 034-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 6º - Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação".

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

# Comunicado nº 023/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034-E-2021 | Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019-E-2022 | Cria quatro funções gratificadas de "Agente de Contratação" e fixa suas atribuições e competências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681